



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005200 - GO (2025/0279742-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : AZIS JOSÉ ELIAS FILHO - SP114242
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VEROMIL ALVES DOS SANTOS - SP296336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJROADO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO §3º DO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ) (*ut*, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assi Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018). No caso, consta do acórdão que "os apelantes (...) associaram-se de maneira estável, ordenada e com divisão de tarefas, tal como uma organização criminosa, com o fim de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza econômica, mediante a prática de crimes de roubo, especificamente em joalherias.

2. A causa de aumento prevista no § 3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2003 foi reconhecida pelo fato do recorrente ser um dos líderes e financiadores da organização criminosa. A exclusão da referida causa de exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005200 - GO (2025/0279742-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : AZIS JOSÉ ELIAS FILHO - SP114242
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VEROMIL ALVES DOS SANTOS - SP296336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJROADO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO §3º DO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ) (*ut*, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assi Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018). No caso, consta do acórdão que "os apelantes (...) associaram-se de maneira estável, ordenada e com divisão de tarefas, tal como uma organização criminosa, com o fim de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza econômica, mediante a prática de crimes de roubo, especificamente em joalherias.

2. A causa de aumento prevista no § 3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2003 foi reconhecida pelo fato do recorrente ser um dos líderes e financiadores da organização criminosa. A exclusão da referida causa de exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Carlos Alberto dos Santos agrava de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou provimento ao apelo

defensivos e manteve a sentença que condenou o recorrente à pena de 18 anos e 3 meses de reclusão, pelo cometimento dos crimes dos arts. 2º, §§ 2º e 3º, ambos da Lei nº 12.850/2013 e 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, c/c o art. 69, do Código Penal.

A defesa aponta a violação dos arts. 155, 156 e 386, VI e VII do CPP e 1º e 2º da Lei n. 12.850/2003. Sustenta que não há nos autos provas seguras para a condenação do recorrente pela prática dos crimes do organização criminosa e roubo majorado. Aduz também que "não há nos autos qualquer prova de que o recorrente tenha aderido, de forma voluntária e consciente, a uma associação criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas", bem como não ficou comprovado que ele exercia o comando ou a liderança da organização, devendo ser excluída a causa de aumento do § 3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Contrarrazões às e-STJ fls. 9162/9169.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às e-STJ fls. 9240/9246.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 18 anos e 3 meses de reclusão, pelo cometimento dos crimes dos arts. 2º, §§ 2º e 3º, ambos da Lei nº 12.850/2013 e 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, c /c o art. 69, do Código Penal.

A defesa sustenta que não há nos autos provas seguras para a condenação do recorrente pela prática dos crimes do organização criminosa e roubo majorado.

A matéria não pode ser analisada por esta Corte, isso porque é assente que "cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ)" (*ut*, AgRg no REsp n. 1.716.998/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).

Ainda nessa linha:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa sustenta que, para a configuração do crime de organização criminosa, nos termos da Lei n. 12.850/2013, seria necessária a demonstração de uma estrutura organizada, dotada de estabilidade e permanência, o que não teria ocorrido no caso. Além disso, argumenta que a apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente, desacompanhada de elementos concretos que indiquem sua destinação ao tráfico, não seria suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas.

3. O acórdão recorrido fundamentou a configuração do delito de organização criminosa com base em elementos extraídos dos aparelhos celulares dos agravantes, evidenciando estrutura hierarquizada e divisão de tarefas no grupo criminoso, vinculado à facção denominada Primeiro Comando da Capital (PCC). Quanto ao tráfico de drogas, as instâncias ordinárias concluíram que a droga apreendida possuía destinação mercantil, com base em múltiplos elementos concretos, como circunstâncias da prisão, forma de acondicionamento, instrumentos típicos do tráfico e conversas obtidas dos celulares dos réus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios apresentados são suficientes para a configuração dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, considerando os argumentos da defesa sobre a ausência de estrutura organizada e a pequena quantidade de entorpecente apreendida. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A configuração do crime de organização criminosa foi fundamentada adequadamente, com base em elementos concretos extraídos dos aparelhos celulares dos agravantes, que evidenciaram estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e vinculação à facção criminosa PCC.

6. A pequena quantidade de entorpecente apreendida não impede a tipificação do crime de tráfico de drogas, sendo necessário considerar outros elementos concretos, como circunstâncias da prisão, forma de acondicionamento, instrumentos típicos do tráfico e conversas obtidas dos celulares dos réus.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a quantidade de droga não constitui o único critério para aferição da finalidade do entorpecente, devendo-se considerar também o local e as circunstâncias da apreensão, conforme disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

8. A pretensão absolutória exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.921.854/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 15/9/2025.)

No caso, consta do acórdão que "os apelantes (...) associaram-se de maneira estável, ordenada e com divisão de tarefas, tal como uma organização criminosa, com o fim de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza econômica, mediante a prática de crimes de roubo, especificamente em joalherias." (e-STJ fl. 9102). "A prova compartilhada demonstra que os apelantes e os demais partícipes do roubo na Joalheria Danglar Luxury Store, integravam grande organização criminosa, especializada em roubos às joalherias em todo o território nacional, cujos integrantes eram filiados à facção criminosa do Primeiro Comando da Capital - PCC." (e-STJ fl. 9103)

A tese de improcedência da causa de aumento do § 3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, estando registrado no acórdão estadual que "os apelantes CARLOS e MARCO eram os líderes e financiadores da organização criminosa, atuando nas empreitadas criminosas em conjunto, já que nenhuma negociação era concluída sem o aval um do outro.". Nessa linha:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por integrar organização criminosa, com pena fixada em 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 81 dias-multa, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

2. A defesa alega nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia, desproporcionalidade na fixação da pena-base, afastamento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo e estabelecimento do regime fechado com base na gravidade abstrata do delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas, se a majoração da pena-base foi desproporcional, se a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo foi indevidamente aplicada e se o regime inicial fechado foi justificado adequadamente.

III. Razões de decidir

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, e no caso, não há evidências de irregularidades na preservação das provas.

5. A revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade, e a majoração da pena-base foi justificada pela posição de liderança do condenado na organização criminosa.

6. A causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo não foi analisada por não ter sido suscitada em apelação, evitando-se supressão de instância.

7. O regime inicial fechado foi justificado pela gravidade concreta do delito e pela posição de liderança do condenado na organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese

8. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

*Tese de julgamento: "1. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com evidências de irregularidades. 2. **A majoração da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos, como a posição de liderança na organização criminosa.** 3. A análise de causas de aumento de pena não suscitadas em apelação constitui supressão de instância. 4. O regime inicial fechado é justificado pela gravidade concreta do delito e a posição de liderança na organização criminosa".*

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 59, inciso III; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/9/2022; STJ, AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 13/12/2021. (HC n. 876.741/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005200 - GO (2025/0279742-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : AZIS JOSÉ ELIAS FILHO - SP114242
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VEROMIL ALVES DOS SANTOS - SP296336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJROADO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO §3º DO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ) (*ut*, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assi Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018). No caso, consta do acórdão que "os apelantes (...) associaram-se de maneira estável, ordenada e com divisão de tarefas, tal como uma organização criminosa, com o fim de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza econômica, mediante a prática de crimes de roubo, especificamente em joalherias.

2. A causa de aumento prevista no § 3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2003 foi reconhecida pelo fato do recorrente ser um dos líderes e financiadores da organização criminosa. A exclusão da referida causa de exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Marco Antônio dos Santos agrava de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou provimento ao apelo

defensivos e manteve a sentença que condenou o recorrente à pena de 21 anos e 3 meses de reclusão, pelo cometimento dos crimes dos arts. 2º, §§ 2º e 3º, ambos da Lei n. 12.850/2013 e 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, c/c o art. 69, do Código Penal.

A defesa aponta a violação dos arts. 155, 156 e 386, VI e VII do CPP e 1º e 2º da Lei n. 12.850/2003. Sustenta que não há nos autos provas seguras para a condenação do recorrente pela prática dos crimes do organização criminosa e roubo majorado. Aduz também que "não há nos autos qualquer prova de que o recorrente tenha aderido, de forma voluntária e consciente, a uma associação criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas" (e-STJ fl. 9142), bem como não ficou comprovado que ele exercia o comando ou a liderança da organização, devendo ser excluída a causa de aumento do § 3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Contrarrazões às e-STJ fls. 9170/9177.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às e-STJ fls. 9240/9246.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 21 anos e 3 meses de reclusão, pelo cometimento dos crimes dos arts. 2º, §§ 2º e 3º, ambos da Lei nº 12.850/2013 e 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, c /c o art. 69, do Código Penal.

A defesa sustenta que não há nos autos provas seguras para a condenação do recorrente pela prática dos crimes do organização criminosa e roubo majorado.

A matéria não pode ser analisada por esta Corte, isso porque é assente que "cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ)" (*ut*, AgRg no REsp n. 1.716.998/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).

Ainda nessa linha:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa sustenta que, para a configuração do crime de organização criminosa, nos termos da Lei n. 12.850/2013, seria necessária a demonstração de uma estrutura organizada, dotada de estabilidade e permanência, o que não teria ocorrido no caso. Além disso, argumenta que a apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente, desacompanhada de elementos concretos que indiquem sua destinação ao tráfico, não seria suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas.

3. O acórdão recorrido fundamentou a configuração do delito de organização criminosa com base em elementos extraídos dos aparelhos celulares dos agravantes, evidenciando estrutura hierarquizada e divisão de tarefas no grupo criminoso, vinculado à facção denominada Primeiro Comando da Capital (PCC). Quanto ao tráfico de drogas, as instâncias ordinárias concluíram que a droga apreendida possuía destinação mercantil, com base em múltiplos elementos concretos, como circunstâncias da prisão, forma de acondicionamento, instrumentos típicos do tráfico e conversas obtidas dos celulares dos réus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios apresentados são suficientes para a configuração dos crimes de organização criminosa e tráfico de drogas, considerando os argumentos da defesa sobre a ausência de estrutura organizada e a pequena quantidade de entorpecente apreendida. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A configuração do crime de organização criminosa foi fundamentada adequadamente, com base em elementos concretos extraídos dos aparelhos celulares dos agravantes, que evidenciaram estrutura hierarquizada, divisão de tarefas e vinculação à facção criminosa PCC.

6. A pequena quantidade de entorpecente apreendida não impede a tipificação do crime de tráfico de drogas, sendo necessário considerar outros elementos concretos, como circunstâncias da prisão, forma de acondicionamento, instrumentos típicos do tráfico e conversas obtidas dos celulares dos réus.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a quantidade de droga não constitui o único critério para aferição da finalidade do entorpecente, devendo-se considerar também o local e as circunstâncias da apreensão, conforme disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

8. A pretensão absolutória exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.921.854/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 15/9/2025.)

No caso, consta do acórdão que "os apelantes (...) associaram-se de maneira estável, ordenada e com divisão de tarefas, tal como uma organização criminosa, com o fim de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza econômica, mediante a prática de crimes de roubo, especificamente em joalherias." (e-STJ fl. 9102). "A prova compartilhada demonstra que os apelantes e os demais partícipes do roubo na Joalheria Danglar Luxury Store, integravam grande organização criminosa, especializada em roubos às joalherias em todo o território nacional, cujos integrantes eram filiados à facção criminosa do Primeiro Comando da Capital - PCC." (e-STJ fl. 9103)

A tese de improcedência da causa de aumento do § 3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, estando registrado no acórdão estadual que "os apelantes CARLOS e MARCO eram os líderes e financiadores da organização criminosa, atuando nas empreitadas criminosas em conjunto, já que nenhuma negociação era concluída sem o aval um do outro.". Nessa linha:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por integrar organização criminosa, com pena fixada em 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 81 dias-multa, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

2. A defesa alega nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia, desproporcionalidade na fixação da pena-base, afastamento da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo e estabelecimento do regime fechado com base na gravidade abstrata do delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas, se a majoração da pena-base foi desproporcional, se a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo foi indevidamente aplicada e se o regime inicial fechado foi justificado adequadamente.

III. Razões de decidir

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, e no caso, não há evidências de irregularidades na preservação das provas.

5. A revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade, e a majoração da pena-base foi justificada pela posição de liderança do condenado na organização criminosa.

6. A causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo não foi analisada por não ter sido suscitada em apelação, evitando-se supressão de instância.

7. O regime inicial fechado foi justificado pela gravidade concreta do delito e pela posição de liderança do condenado na organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese

8. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

*Tese de julgamento: "1. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com evidências de irregularidades. 2. **A majoração da pena-base deve ser fundamentada em elementos concretos, como a posição de liderança na organização criminosa.** 3. A análise de causas de aumento de pena não suscitadas em apelação constitui supressão de instância. 4. O regime inicial fechado é justificado pela gravidade concreta do delito e a posição de liderança na organização criminosa".*

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 59, inciso III; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023; STJ, AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/9/2022; STJ, AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 13/12/2021. (HC n. 876.741/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0279742-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 3.005.200 /

GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50537824620238090051 525689288 52568928820238090174
57256603520228090174

EM MESA

JULGADO: 11/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : AZIS JOSÉ ELIAS FILHO - SP114242
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VEROMIL ALVES DOS SANTOS - SP296336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426155183<516441@ 2025/0279742-1 - AREsp 3005200